



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA

8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 8º Andar - Centro Cívico -
Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Fone: 41 32530002 - E-mail:
8varacivelctba@uol.com.br

Autos nº. 0007407-72.2019.8.16.0001

Processo: 0007407-72.2019.8.16.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Poluição

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ:
78.206.307/0001-30)
rua Marechal Hermes, 751 - CURITIBA/PR - CEP:
80..53-0-2

Réu(s): • Chicano Pub Libre Ltda. (CPF/CNPJ:
26.243.269/0001-92)
Rua Coronel Dulcídio, 775 - Batel - CURITIBA/PR -
CEP: 80.420-170

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **CHICANO PUB LIBRE LTDA - ME**.

Na inicial, alegou o representante do Ministério Público, em síntese: **a)** que em outubro de 2018, através de denúncia anônima, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente tomou conhecimento de que as atividades desenvolvidas pelo réu estavam causando poluição sonora, razão pela qual deu início ao Procedimento Administrativo nº 0046.18.070215-4; **b)** que, de acordo com informações obtidas junto aos órgãos municipais, o estabelecimento do réu já havia sido notificado para paralisar imediatamente as atividades de música mecânica (Notificação nº 04749); **c)** que o alvará de localização e funcionamento do réu é apenas para a atividade de "bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas"; **d)** que o réu tem promovido atividade de música mecânica sem o devido licenciamento ambiental, mesmo após ser autuado pela municipalidade (autuação nº 16354), em 23/11/2018. Assim, requereu: i) a concessão de liminar determinando a total interdição do estabelecimento do réu, com imposição de multa diária pelo descumprimento; a cassação do alvará de funcionamento do réu ou a proibição ao réu de praticar atividades ruidosas (execução de música ao vivo/mecânica), com a imposição de multa diária pelo descumprimento; ii) a inversão do ônus da prova; iii) a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente em se abster de desenvolver a atividade ruidosa, sob pena de multa diária a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA); iv) a condenação do réu ao pagamento de indenização referente ao dano moral ambiental ocasionado. Juntou documentos (mov. 1.2/1.10).

Recebida a inicial, deferiu-se a liminar e designou-se audiência de conciliação (mov. 6).

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada em razão da



ausência do autor (mov. 27).

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (mov. 28), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que no momento do ajuizamento da ação já havia retirado todo o equipamento sonoro do seu estabelecimento, e a inépcia da inicial, porquanto o autor não teria indicado qual dispositivo legal teria sido violado, nem discriminado o limite de decibéis permitido pela legislação vigente. No mérito, narrou, em suma: **a)** que o autor não indicou o dispositivo legal que foi violado; **b)** que o autor aduziu que não houve respeito aos limites sonoros, contudo, não demonstrou a existência de regulamentação que impõe esses limites; **c)** que as fiscalizações realizadas se dirigiram ao Shopping Hauer como um todo, não havendo qualquer prova de que os ruídos eram provenientes de forma imediata e direta do seu estabelecimento; **d)** que o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal 10.625/2002 determina que a medição do ruído seja realizada no máximo 5 (cinco) metros de uma das divisas do estabelecimento gerador do incômodo, o que não ocorreu na situação dos autos; **e)** que o autor não comprovou a configuração do suposto dano moral coletivo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos (mov. 28.2/28.5).

A impugnação à contestação foi acostada ao mov. 32.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 41 e 46.3).

Através da decisão de mov. 53, anunciou-se o julgamento antecipado da causa.

Por fim, vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Primeiramente, registre-se que as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir aventadas pelo réu em sua contestação se confundem com o mérito, razão pela qual a análise delas ocorrerá em momento oportuno.

Da aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova

Indefiro os pedidos de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova formulados pelo membro do Ministério Público na petição inicial, porquanto não restou demonstrada a existência de relação de consumo na presente demanda, nem foi comprovada a hipossuficiência de qualquer natureza pela parte autora.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EXCESSO DE INTENSIDADE SONORA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POLUIÇÃO SONORA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MAGISTRADO QUE DEFERE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AMPARADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "(...) Sem embargo, necessário frisar que é absolutamente afastável a afirmação do julgador de primeiro grau de jurisdição de que o Ministério Público do Estado do Paraná está em condição de



"hipossuficiência técnica, ou mesmo legal em decorrência de vedação de antecipação de custas e honorários de perito". O ente ministerial se encontra respaldado pelo orçamento estatal, dispondo de quadro próprio de servidores altamente capacitados tecnicamente para o desempenho das atividades que lhe são próprias. Ademais, é preciso que haja demonstração da hipossuficiência de qualquer natureza, sendo inviável a inversão do ônus da prova amparada em mera suposição(...). (TJPR - 4ª C.Cível - 0014392-60.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.06.2019 - sem grifo no original)

De todo o modo, ressalte-se que o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide, o que é incompatível com o pedido de inversão do ônus da prova.

Do mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo questões processuais pendentes, passa-se à apreciação do mérito, que não reclama a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Da leitura da petição inicial, vislumbra-se que o representante do Ministério Público aduziu que o réu teria descumprido o disposto na Lei Municipal nº 10.625/2002, a qual estabelece o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

O art. 2º do supramencionado instrumento legal, indica a definição de som, ruído e poluição sonora. Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - **SOM**: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - **RUÍDO**: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - **POLUIÇÃO SONORA**: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei. (sem grifo no original)

Por outro lado, o art. 5º da Lei nº 10.625/2002 destaca que "A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que faz parte integrante desta lei." (sem grifo no original)

E, no anexo I, constam as seguintes informações:



ANEXO I

NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA MÁXIMOS

ZONAS DE USO*	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZR-1, ZR-2, ZR-3, ZR-B, ZR-AV, ZR-M, APA-SARU, APA-SMRU	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
ZR-OC, ZR-SF, ZR-U, ZUC-II, ZT-MF, ZT-NC, ZE-E, ZE-M, ZOO, SE-CC, SE-PS, SE-OI, APA-ST	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
ZR-4, ZC, ZT-BR-116, ZUM, ZE-D, SE, SH, SE-BR-116, SE-MF, SE-CF, SE-WB, SE-AC, SE-CB, CONEC, SE-PE, SC-SF, SC-UM, SE-NC, SEI, SEHIS, SE-LE, SEVC-PASSAÚNA, SEVS-PASSAÚNA, APA-SS Vias prioritárias 1 e 2, Vias setori- ais, Vias coletoras 1,2 e 3	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
ZS-1, ZS-2, ZES, ZI, ZEI-I (CIC), APA-SUE	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)
Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente			

Levando-se em consideração as informações acima apresentadas e o contido na Guia Amarela colacionada ao mov. 32.2, percebe-se que o estabelecimento comercial do réu fica na Zona Residencial 4 (ZR-4), local onde o limite de decibéis é de 55 no período noturno.

Em um primeiro momento, já é possível concluir que **não há que se falar na inépcia da petição inicial**, porquanto o autor especificou qual a legislação que foi violada pelo réu, bem como indicou o limite de decibéis para a zona residencial em que ele desenvolve a sua atividade econômica.

Dando seguimento ao feito, no que tange ao mérito da demanda, infere-se que o acervo probatório apresentado pelo Ministério Público aponta, de forma satisfatória, a ocorrência de dano ambiental na modalidade de poluição sonora.

Note-se que o estabelecimento comercial do réu foi vistoriado em várias oportunidades, sendo que em todas elas constatou-se a execução de atividades sonoras, mesmo após ter sido ele autuado pela municipalidade (mov. 1.3).

Os documentos juntados pelo autor indicam de forma pormenorizada as infrações praticadas pelo réu:

- **07/03/2018** - no estabelecimento **Shopping Hauer**, no horário compreendido das 23h50 às 23h55, constatou-se nível sonoro de 76,1 dB, 70,6 dB, 75,9 dB e 75,6 dB (mov. 1.2, fls. 1 e 2);
- **09/03/2018** - no estabelecimento **Shopping Hauer**, às 01h30min, constatou-se o nível sonoro de 76,1 dB, 80,4 dB e 81,4 dB (mov. 1.2, fls. 1 e 2);
- **11/08/2017** - o réu recebeu a notificação de nº 04749, a qual determinou a paralisação imediata das atividades de música mecânica no seu estabelecimento (mov. 1.2, fls. 3);



- 06/09/2018 - no estabelecimento comercial do réu, por volta das 22h30min, constatou-se o nível sonoro de 71.9 dB (mov. 1.6);
- 23/11/2018 - no estabelecimento comercial do réu, constatou-se atividade de música mecânica em desacordo com a disposições da Lei nº 10.625/2002 (mov. 1.7, fls. 3);
- 16/02/2019 - no estabelecimento comercial do réu, às 23h20min, constatou-se o nível sonoro de 87,9 dB (mov. 1.9).

A partir das informações acima elencadas, depreende-se que, ao contrário do que o réu tenta fazer crer, ele não cessou a reprodução de música mecânica em novembro de 2018, tendo persistido com a atividade ilícita ainda no ano de 2019. A constatação de tal fato, por si só, é suficiente para **afastar a preliminar de ausência de interesse de agir**.

Registre-se, por oportuno, que os documentos de mov. 1.2, 1.6, 1.7 e 1.9 foram confeccionados por entidade pública sem qualquer interesse na lide. A sua confecção se deu forma satisfatória e baseada em equipamento hábil, cuja funcionalidade ou precisão não foi questionada pelo réu.

De todo modo, o réu sequer possuía o devido licenciamento ambiental para a promoção de atividade sonora, conforme demonstra o alvará de mov. 1.3.

Na forma do que já foi alegado anteriormente, o estabelecimento comercial do réu fica na Zona Residencial 4 (ZR-4), região onde o limite de decibéis é de 55 no período noturno. Considerando que o réu chegou a reproduzir música mecânica em nível de pressão sonora de 87.9 decibéis, é incontroverso que tal situação afetou o sossego da população daquela localidade.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável como um direito fundamental em seu art. 225, o qual possui o seguinte teor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido direito fundamental está intimamente ligado ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

É o que se extrai do art. 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", da Lei nº 6.938/1981:

Art 3º -Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Quanto à responsabilidade do poluidor, o §1º, do art. 14, da Lei nº 6.938/1981, determina que ela é objetiva:

Art 14 -Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (sem grifo no original)

Em outras palavras, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou atividade desenvolvida pelo agente e o dano provocado - o que ocorreu no caso.

Quanto à poluição sonora atribuída ao réu, é importante ressaltar que ela não se limita apenas à vizinhança do estabelecimento, atingindo também os próprios frequentadores dos eventos patrocinados por ele, uma vez que foram expostos a altos níveis de pressão sonora.

A parcela de indivíduos que experimentou o dano moral ambiental é indeterminável, situação que aponta para a lesão de direitos difusos.

Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE AÇÃO CAUTELAR. CONEXÃO. POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR, NO INTERESSE LOCAL, ACERCA DO MEIO AMBIENTE (CF, ARTS. 23, VI E 30, I E II). LEGALIDADE DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DO ESTABELECIMENTO QUE EXECUTA, DURANTE A MADRUGADA, MÚSICA AO VIVO EXCEDENDO AO LIMITE PARA RUÍDOS SONOROS CONTIDO EM LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. **A execução de música ao vivo durante toda a madrugada, excedendo à limitação para ruídos sonoros imposta por lei municipal, causando sentimentos de angústia, raiva e ansiedade, mormente nas famílias que têm idosos enfermos ou crianças de tenra idade e que, 16 por isso, contam com o silêncio e a tranquilidade para o descanso noturno, **enseja a indenização por danos morais diante da ofensa à saúde pública causada pelo desequilíbrio ecológico sentido pela coletividade.** (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 332521-7 - Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 23.06.2009 - sem grifo no original)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE SHOWS ("CASTLE



CLUB") SITUADA EM IMÓVEL ANTIGO E DESPROVIDO DE ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA, ALÉM DE ESTAR LOCALIZADA EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS DIANTE DA REPERCUSSÃO DOS DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL POR PARTE DA EMPRESA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001405-03.2010.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 27.11.2018 - sem grifo no original)

Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexistente critério objetivo para sua valoração, até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando em conta a extensão do dano e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor.

Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que reputo razoável para reparar os prejuízos morais ambientais sofridos, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.

Por fim, deve ser confirmada a liminar concedida ao mov. 6, para determinar ao réu que se abstenha de praticar atividades ruidosas (execução de música ao vivo/mecânica), **sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).**

III - DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para o fim de: **a) determinar** ao réu que se abstenha de praticar atividades ruidosas (execução de música ao vivo/mecânica), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais); **b) condenar** o réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deverá ser corrigido pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria do Ministério Público, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

ANNE REGINA MENDES
Juíza de Direito Substituta

